ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-658/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/118286/2012
PROTOCOLO	:	1361077
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 35/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	ELVELIN CHAVES MURQUIO SCARSELLI- ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N. 07/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO, NOS DIVERSOS EVENTOS REALIZADOS PELAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE LADÁRIO, COM O OBJETIVO DE DIVULGAR AS AÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$71.900,00

I - EMENTA

LICITAÇÃO. CONTRATO. SERVIÇO DE SONORIZAÇÃO EM EVENTOS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. REGULARIDADE.

1. Procedimento licitatório que atende os requisitos da Lei 8.666/93 e a INTC 35/2011. Regularidade.
2. Formalização do contrato administrativo. Previsão sobre o objeto, prazo, valor pactuado, forma de pagamento, penalidades, vigência e dotação orçamentária. Regularidade.

II – RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório, na modalidade Convite n. 07/2012 e a formalização do Contrato Administrativo n. 35/2012, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Ladário e a empresa Evelin Chaves Murquio Scarselli-ME, visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de sonorização, nos diversos eventos realizados pelas secretarias municipais de Ladário, com o objetivo de divulgar as ações da Administração Pública.

Encaminhados os documentos de fls. 03/244, a 5ª ICE procedeu a Análise Processual ANP-5ICE-3144/2013, de fls. 245/248, verificando a ausência de documentos relativos ao procedimento licitatório, pelo que, foi sugerida a intimação do Ordenador de Despesas.

Intimado, conforme solicitado, vieram os documentos de fls. 254/257.

Retornando os autos à 5ª ICE, esta emitiu a Análise Conclusiva ANC-5ICE-18767/2013 – fls. 258/259, constatando que o procedimento licitatório foi realizado nos termos da Lei 8.666/93 e da Instrução Normativa n. 35/2011.

Em relação ao Contrato Administrativo firmado, verificou que o instrumento também atende aos dispositivos legais, contendo a previsão sobre o objeto, o prazo e vigência, a prorrogação, o valor pactuado e a forma de pagamento, o reajuste e a dotação orçamentária.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo, por estarem em conformidade com a legislação pertinente, conforme Parecer acostado às fl. 263/264 (PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-3009/2014).

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

O mérito da questão baseia-se na análise do procedimento licitatório, na modalidade Convite n. 07/2012 e da formalização do Contrato Administrativo n. 35/2012, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Ladário e a empresa Evelin Chaves Murquio Scarselli-ME.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório e o contrato administrativo, atendem aos requisitos da Lei 8.666/93, portanto, plenamente regulares.

Apenas cumpre observar que, embora não tenha sido relacionado os eventos e ações que o Município pretendia realizar, indicou na sua pesquisa de mercado os quantitativos de equipamentos que previstos para utilização.

Assim, na fase da execução financeira, a relação de equipamentos utilizados por evento deverá ser relacionada no relatório de controle da Administração Pública para a correta aferição em relação à contratação licitada.

Quanto ao procedimento licitatório, foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, os documentos de habilitação, o resultado da licitação e sua publicação, a previsão orçamentária, a minuta do contrato e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

Em relação ao contrato administrativo, este se encontra regular uma vez que preenche os requisitos legais, atestando a existência de previsão em suas cláusulas dos elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. O Extrato do Contrato e sua publicação foram devidamente realizados e as notas de empenho devidamente emitidas, conforme documentos encaminhados (fls. 26/33 e 40).

São as razões que fundamentam o voto.

Desta forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, do art. 21 da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 13, inc. II, *a*, da RNTC/MS n. 76/2013, e profiro **VOTO,** nos seguintes termos:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, na modalidade Convite n. 07/2012 e da formalização do Contrato Administrativo n. 35/2012, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Ladário e a empresa Evelin Chaves Murquio Scarselli-ME.

II – Pela **REMESSA** dos presentes autos para 5ª ICE para análise da 3ª fase de contratação (execução financeira).

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral: Com o relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa: Com o relator

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária n. 13, de 19 de agosto de 2014, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar **REGULAR** o procedimento licitatório, na modalidade Convite n. 07/2012 e formalização do Contrato Administrativo n. 35/2012, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Ladário e a empresa Evelin Chaves Murquio Scarselli-ME e; **REMETER** os presentes autos para 5ª ICE para análise da 3ª fase de contratação (execução financeira). DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento os Conselheiros, Excelentíssimos Senhores *José Ricardo Pereira Cabral* e *Waldir Neves Barbosa*, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.

Campo Grande-MS, 19 de agosto de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator